



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003790-18.2014.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Cláudia Alves Diniz.

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962).

APELADO: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB 8.262).

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 380, DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. REQUISITO DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR COMPROVADA. PURGAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (STJ, Enunciado de Súmula n.º 380)
2. Para constituição da mora não se exige notificação extrajudicial expedida por Cartório de Protesto da cidade que tem domicílio o devedor.
3. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, unânime, DJe de 27.5.2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003790-18.2014.815.2003, em que figuram como Apelante Ana Cláudia Alves Diniz e como Apelado o Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ana Cláudia Alves Diniz interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Regional de Mangabeira, f. 144/148, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em seu desfavor ajuizada pelo **Banco GMAC S/A**, que julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida, para consolidar a posse e

propriedade do veículo, objeto da alienação fiduciária, em favor da Instituição Financeira, ao fundamento de que restou demonstrado o inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 166/174, a Apelante defendeu a incorreção da Decisão que deferiu a medida liminar de reintegração de posse do veículo, objeto do contrato, tendo em vista que proferida durante a suspensão do processo, bem como a invalidade da notificação extrajudicial, ao argumento de que foi emitida por Cartório de circunscrição diversa do seu domicílio, inexistindo, no seu dizer, documento indispensável à propositura da Ação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, determinando, nesta Instância, a devolução do valor correspondente ao bem apreendido.

Intimado, f. 177, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 178.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Apelante celebrou com o Apelado Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no valor de R\$ 23.618,49, a ser pago em sessenta parcelas de R\$ 599,67, consoante se depreende do Instrumento Contratual de f. 25/29, não tendo efetuado o pagamento a partir da parcela de n.º 32, pelo que foi notificada na forma do § 2.º, do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, f. 33/35, e teve contra si ajuizada a presente Ação.

A Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que pagou, tempestivamente, a integralidade da dívida pendente, na forma do § 2º, do art. 3º¹, e, tanto na Contestação, 109/116, como nas razões da Apelação, f. 166/174, limitou-se a invocar a impossibilidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão, em razão da suspensão do processo decorrente do ajuizamento de Ação Revisional, bem como a inexistência de documento indispensável à propositura da presente Ação, qual seja, a notificação extrajudicial emitida por Cartório da mesma circunscrição do domicílio do devedor.

¹Art. 3.º [...] § 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O STJ² firmou o entendimento, por meio do Enunciado de Súmula n.º 380³, no sentido de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não enseja a suspensão da busca e apreensão se não forem afastados os efeitos da mora.

No caso, diferente do que foi afirmado pela Apelante, em suas razões recursais, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão antes da determinação de suspensão do processo, conforme se infere da Decisão de f. 41/41-v.

Ocorre que o Mandado de Busca e Apreensão não foi cumprido, em razão da informação equivocada prestada pela própria Apelante, no sentido de que as Partes haviam firmado acordo nos autos da Ação Revisional, f. 51-v, fato, posteriormente, negado pelo Apelado, f. 53/54, razão pela qual o Juízo determinou o cumprimento da medida anteriormente deferida, f. 57.

Considerando o entendimento firmado pela Corte de Justiça, bem como a ausência de comprovação, pela Apelante, da desconstituição da mora, não há qualquer óbice ao cumprimento da medida liminar determinada pelo Juízo.

Também é entendimento do STJ que é válida a notificação extrajudicial efetuada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

²PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA CARACTERIZADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ).
2. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 928.565/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ).
2. "Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional" (AgRg no AREsp n. 719.363/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015).
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.726/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

³A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

A notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Maragogi/Alagoas, f. 33, foi enviada à parte devedora para o endereço indicado no Contrato, conforme consta no AR e no Certificado Digital, Documentos de f. 34/35, motivo pelo qual, conforme o entendimento acima mencionado, é válida a constituição da mora, sendo desnecessária a emenda da inicial pretendida pela Apelante.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

